



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA  
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO GAB/PMI Nº 774 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**Rogério Barbosa Mesquita**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, representado pela Prefeita Municipal, Senhora **PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Municipal que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL, ATÉ O 18º SALÁRIO AOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sem mais para o momento, renova-se votos de estima e elevada consideração.

*Patrícia Maria Santos Barreto*  
Patrícia Maria Santos Barreto  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA  
RUA WALMAR BRAGA, 723, CENTRO  
CNPJ: 02.353.380/0001-73  
Recebi em 17/12/2021  
Às 15 horas e 49 minutos.

*Eduardo Domingos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA  
GABINETE DA PREFEITA

**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI DE Nº 131/2021.**

A sua Excelência  
**Rogério Barbosa Mesquita**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Tem-se a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência para escrutínio dessa digna Casa Legislativa o presente projeto de lei que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL, ATÉ O 18º SALÁRIO AOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**DA JUSTIFICATIVA:**

Assevera-se, que o projeto de Lei em referência possui como público alvo os profissionais da rede pública municipal de educação em efetivo exercício, em alusão à tão significativa e aplaudível atuação dos referenciados profissionais no exercício de suas atribuições no ano de 2021, frente à situação de pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19).

Ressalta-se que a valorização destes profissionais é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade, possuindo impacto dentro e fora da sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, na qualidade da escola e no progresso do país, haja vista que os reflexos de uma sociedade educada geram benesses em todas as searas.

**ADMIRE** Aduz-se que, recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País, através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020, para regulamentação do chamado **Novo FUNDEB**.

A presente propositura, trata-se de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) com o pagamento de profissionais da educação básica em exercício, previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020, no ano de 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

É de bom alvitre destacar também que, a regulamentação do FUNDEB, através da Lei nº 14.113/2020, restringiu o conceito de profissionais da educação, conforme os normativos expostos abaixo:

**Lei nº 14.113/2020**

"Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 076.831.88/0001-69



[gabinete@iraucuba.ce.gov.br](mailto:gabinete@iraucuba.ce.gov.br)

[www.iraucuba.ce.gov.br](http://www.iraucuba.ce.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

(...)

II - profissionais da educação básica: **aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;**" (grifos nossos)

### Lei nº 9.394/1996

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação."

### Lei nº 13.935/2019

"Art. 1º. As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

"§ 1º. As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

"§ 2º. O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino."



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 076.831.88/0001-69



[gabinete@iraucuba.ce.gov.br](mailto:gabinete@iraucuba.ce.gov.br)

[wwwираucuba.ce.gov.br](http://wwwираucuba.ce.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA GABINETE DA PREFEITA

Ressalta-se que o pagamento até o 18º salário aos servidores em questão se refere, unicamente, ao exercício de 2021, traduzindo-se como reconhecimento do Executivo Municipal aos referenciados profissionais que se dedicaram no seu mister educacional de forma excepcional, em virtude das dificuldades enfrentadas, mormente, no corrente ano letivo.

O FNDE expõe, através de cartilha, que o eventual pagamento de abono deve ser definido no nível local através de lei:

**"[...] o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados.** É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, **expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais**, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento."

[...]

FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal (por Lei Municipal, Estadual ou Distrital), no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei nº 8.212/91 [...]. **Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destinado de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária.**" (grifos nossos)

Ainda que sem previsão explícita na Lei nº 14.113/2020, a cartilha do FNDE de 2021, permite interpretação possibilitando o pagamento no caso de "sobras" de recursos da parcela destinada à bonificação de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, **adotado como medida de "caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente"**.

A presente proposição legislativa possui guarida e limitações devidamente dispostas na Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, de necessária observância, já que tal legislação possui como fito evitar que os entes públicos utilizem recursos, inicialmente disponibilizados para custear ações de combate à pandemia do coronavírus (COVID-19), com outras ações discricionárias, inclusive, com a finalidade de promoção da respectiva gestão.

Não obstante, as dotações orçamentárias disponibilizadas para o custeio do anexo Projeto de Lei são, exclusivamente, do FUNDEB, ou seja, é um orçamento que não pode ser destinado à outras ações de enfrentamento à situação pandêmica, tal recurso deve, obrigatoriamente, ser investido na educação, razão pela qual entende-se pela legalidade de tal propositura.

Destarte, um ponto a ser ressaltado refere-se ao novo percentual de 70% (setenta por cento) dos recursos que devem ser aplicados no pagamento de salários dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em contrariedade à norma de outrora, a qual estipulava o percentual de 60% (sessenta por cento).



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 076.831.88/0001-69



gabinete@iraucuba.ce.gov.br

[www.iraucuba.ce.gov.br](http://www.iraucuba.ce.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA GABINETE DA PREFEITA

Dessa forma, no que diz respeito aos recursos utilizados para pagamento dos valores em comento, considerando a receita e a despesa previstas para 2021, o Município de Irauçuba elaborou propostas para atingimento dos mínimos de 70% (setenta por cento) do FUNDEB com gastos em pessoal alinhadas com o Planejamento Estratégico da pasta, sempre objetivando a aprendizagem de qualidade para todos os estudantes deste Município.

O ponto alto dos argumentos dispostos nesta justificativa se refere ao fato de que a Lei Complementar nº 173 é datada de 27 de maio de 2020 e o novo regramento do FUNDEB encontra-se disposto na referida Lei nº 14.113, a qual foi publicada em 25 de dezembro de 2020, ou seja, esta última lei alterando as disposições de investimento do recurso é a posteriori da legislação que determina limitações de gastos aos Municípios.

Não obstante, as dotações orçamentárias disponibilizadas para o custeio do anexo Projeto de Lei são, exclusivamente, do FUNDEB, ou seja, é um orçamento que não pode ser destinado à outras ações de enfrentamento à situação pandêmica, devendo tal recurso ser investido, obrigatoriamente, na educação, razão pela qual entende-se pela legalidade de tal propositura. Dessa forma, comprehende-se que a aludida limitação de despesas se refere, tão somente, a recursos que não tenham gastos vinculados, o que não é o caso dos originados do FUNDEB, motivo que fundamentou a presente propositura.

Diante do exposto, e com a convicção de que representará um marco na trajetória da educação pública irauçubense, capaz de aprimorar significativamente o funcionamento das unidades escolares e valorizar os profissionais da rede pública municipal de educação, em efetivo exercício, bem como satisfeitas as exigências legais, e por entender ser medida de justiça, pleiteia-se neste projeto, a **Instituição até o 18º salário**, a estes profissionais, no Município de Irauçuba.

Na certeza de haver justificado a contento a imperiosa necessidade da aprovação do presente projeto de lei, desde já se antecipa votos de real estima e apreço.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 17 de dezembro de 2021.

  
**Patrícia Maria Santos Barreto**  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA  
GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI N° 131, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL, ATÉ O 18º SALÁRIO AOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, APRESENTA o seguinte projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa:

**Art.1º.** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal o pagamento até o 18º (décimo oitavo) salário, aos profissionais da rede municipal de educação em efetivo exercício, exclusivamente em relação ao exercício de 2021, em razão da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo Único:** Os profissionais designados no *caput* deste artigo poderão ter vinculação efetiva, comissionada e temporária.

**Art. 2º.** O valor a que se refere o art. 1º desta lei, não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações próprias, tendo em vista se tratar de orçamento, exclusivamente, da educação, não podendo ser direcionado para combate à pandemia na seara da saúde, razão pela qual não confronta com as disposições contidas na Lei Complementar nº 173/2020, sendo legal o abono ora autorizado.

**Art. 4º.** O disposto nesta lei não se aplica aos inativos, licenciados e pensionistas.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 17 de dezembro de 2021.

  
**Patrícia Maria Santos Barreto**  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA

